

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2015

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 37/2016 da Mesa da Câmara dos Deputados, foi enviado ao Senado Federal, para revisão, o projeto de lei em epígrafe, cuja redação final foi a seguinte:

“Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41dB ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§ 2º Além do disposto no § 1º, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

Por meio do Ofício nº 1006/18, o Senado Federal comunicou que aprovou, em revisão e com duas emendas, o projeto de lei em questão.

Eis o teor das emendas:

“Emenda nº 1: Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.  
.....”

Emenda nº 2: Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até que sejam criados e devidamente implementados os instrumentos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deliberou pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição nº 2 do Senado Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 01 do Senado Federal altera o art. 1º do projeto, limitando o seu alcance. É que, pela redação aprovada pela Câmara, a deficiência auditiva seria a limitação da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total. Pelo texto da Emenda, a deficiência auditiva será a limitação da audição, total quando unilateral, ou total ou parcial, quando bilateral.

Com esteio nas judiciosas ponderações do parecer vencedor da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, entendemos de bom alvitre limitar a caracterização da deficiência auditiva à limitação total, quando unilateral. Com efeito, a lei deve conter o requisito da razoabilidade, ou seja, deve ser possível de ser efetivamente implementada, levando-se em consideração as condições econômico-financeiras do País. Nesse sentido, a restrição proposta se mostra conveniente e oportuna.

A Emenda nº 02, por sua vez, visa a alterar a redação do art. 2º, a fim de que a lei em questão seja temporária, vale dizer, mantenha-se em

vigor até que sejam criados e devidamente implementados os instrumentos de avaliação previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15.

Trata-se de medida plausível, haja vista que, realmente, o § 2º do art. 2º do Estatuto prevê que “o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência”.

Assim, como haverá regulamentação posterior, a lei projetada, ora em discussão, tornar-se-á defasada, impondo-se, por conseguinte, desde já, a previsão de sua vigência temporária. Não foi por outra razão que o Senado Federal, em revisão, alterou a redação do art. 2º do projeto, atento ao novo arcabouço jurídico sobre o tema, que ainda está por sobrevir.

Portanto, a emenda também deverá ser aprovada.

Em face do exposto, o voto é pela:

- Constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 01 do Senado Federal;

- Constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 02 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator